

Circunscrição :1 - BRASILIA

Processo :2015.01.1.023860-3

Vara : 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., em petição de fls. 11/13, que ora recebo como EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face do DISTRITO FEDERAL, argumenta que o crédito tributário em execução foi regularmente pago, havendo mero equívoco no preenchimento da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), o que gerou a não identificação do pagamento pelo ente público. Destarte, pleiteia o reconhecimento da quitação efetivada (art. 156, I, do CTN) e a extinção da Execução Fiscal.

Intimado a se manifestar, o Distrito Federal reconheceu o pagamento integral e tempestivo do débito, mas acrescentou que a inscrição em dívida ativa foi devida, pois o lançamento decorreu de erro do contribuinte ao preencher a guia de recolhimento. Portanto, pugna pela condenação do Executado ao pagamento dos encargos da dívida, previstos no art. 42 da Lei Complementar nº 4/1994, que representam 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, ou R\$ 11.267,92 (onze mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos) (fls. 43/46).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não há controvérsia sobre o pagamento do tributo, no montante e na data corretas. A discussão gira em torno da condenação ao pagamento de 10% (dez por cento) do total atualizado da dívida, ou seja, R\$ 11.267,92 (onze mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), a título de encargos (art. 42, LC nº 4/1994), argumentando o Distrito Federal que, ao preencher equivocadamente a guia de recolhimento, o contribuinte teria dado causa ao lançamento e à inscrição do débito em dívida ativa.

Razão, todavia, não assiste ao Distrito Federal.

Com efeito, não se discute acerca da natureza acessória de referidos encargos, de sorte que, consoante legislação tributária, devem seguir a mesma sorte do principal. Ora, se esse último não é devido, resta inadmissível condenar-se o Executado, de forma autônoma, ao dos encargos. Tanto é assim, que referido percentual sequer vem descrito de forma decotada no título, sendo praxe a sua inclusão no valor final, sem qualquer menção expressa.

Ainda que não se entendesse, o fato de se revelarem rotineiras as situações de erro no preenchimento de declarações e guias de recolhimento relativas ao ICMS e ao ISS implica na impossibilidade de se imputar a culpa por tal erro com exclusividade ao contribuinte. A propósito, é de conhecimento geral e tema de discussões doutrinárias e jurisprudenciais a alta carga tributária e a burocracia estatal no que se refere às questões fiscais. Deveras, o pagamento de tributos como ICMS e ISS, principalmente em se tratando de substituição tributária e de fatos geradores envolvendo entes diferentes da federação, é notoriamente burocrático e de difícil entendimento até para contadores mais experientes. Tampouco se pode olvidar que a legislação tributária e os sistemas informatizados das Secretarias de Fazenda não facilitam o recolhimento de tributos, de modo que, sendo o erro no preenchimento de guias tão frequente, fica evidenciado que a culpa concorrente entre contribuinte e ente público. Enfim, não se mostra crível que contribuintes idôneos, que pagam regularmente os tributos sob sua responsabilidade, cometam propositalmente equívocos no preenchimento das guias, a fim de que a quitação não seja reconhecida de pronto.

Diante disso, diante dos princípios norteadores do novo processo civil, notadamente da boa-fé objetiva (art. 5º do NCPC), a política do Distrito Federal deveria ser a de educar o bom contribuinte mediante a orientação e o auxílio no cumprimento das obrigações fiscais, e não a imposição de encargos e multas que somente oneram ainda mais o contribuinte que - já dificilmente em tempos de crise econômica - cumpre a legislação tributária.

Ante o exposto, confirmado o pagamento integral do débito tributário pelo Distrito Federal, ACOLHO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer o pagamento do débito representado pela CDA n. 0168532069 e EXTINGUIR o processo de EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Diante da corresponsabilidade quanto ao erro no preenchimento das guias de recolhimento e, pois, ao ajuizamento do feito, o que enseja sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, que fixo em 50% (cinquenta por cento) do montante de R\$ 1.126,79 (um mil reais, cento e vinte e seis reais e setenta e nove centavos), equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido - não pagamento dos encargos no valor de R\$ 11.267,92 -, observados os critérios do art. 85, §§ 2º e 3º, e o art. 86, ambos do NCPC.

Isento de custas o Distrito Federal. Custas, pelo Executado, à razão de 50% (cinquenta por cento).

Intime-se o Distrito Federal para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à baixa do débito inserto na CDA n. 0168532069 do CNPJ da Executada.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, terça-feira, 29/03/2016 às 16h41.